

Decreto n.º 5:728

Considerando que o principio da promoção por diuturnidade de serviço para os officiaes médicos e farmacêuticos dos quadros de saúde das colónias, já estabelecido para a promoção ao posto de capitão, se deve tornar extensivo às patentes superiores, visto que, tendo os referidos quadros um reduzido número de officiaes superiores em relação ao número de subalternos e capitães, desse facto resulta que estes últimos são obrigados a permanecer neste último posto durante elevado número de anos e até a reformar-se, na sua maioria, no aludido posto;

Tendo em vista que os referidos officiaes desempenham as suas funções sob a acção dos climas tropicaes, bastante depauperantes na sua maioria e onde parte deles paga com a vida o sacrificio de bem servir a Pátria e a República;

Ouvindo o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes médicos dos quadros de saúde coloniais que satisfaçam às condições gerais de promoção e que tenham completado dez anos de serviço no posto de capitão, cinco no de major e cinco no de tenente-coronel, serão promovidos, independentemente de vacatura, respectivamente, aos postos de major, tenente-coronel e coronel.

Art. 2.º Os officiaes farmacêuticos dos citados quadros sanitários nas condições do artigo anterior serão promovidos independentemente de vacatura quando tenham completado dez anos de serviço no posto de capitão e cinco no de major, respectivamente aos postos de major e tenente-coronel.

Art. 3.º Aos officiaes referidos nos artigos 1.º e 2.º, com direito à promoção aos postos superiores por virtude de vacatura, é-lhes garantida a respectiva promoção em harmonia com o disposto no decreto n.º 1:025, de 4 de Novembro de 1914.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:729

Considerando que pelo decreto n.º 4:631 de 13 de Julho último foi estabelecida uma subvenção a todas as praças de graduação inferior a segundo sargento das guarnições ultramarinas em serviço nos hospitais e enfermarias militares da metrópole;

Sendo justo que igual beneficio seja concedido às referidas praças quando em serviço nos hospitais e enfermarias militares das colónias;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todas as praças das companhias de saúde de graduação inferior a segundo sargento, em serviço nos hospitais e enfermarias militares das colónias, será feito o abono diário da subvenção extraordinária de \$20 desde 13 de Julho de 1918, data do decreto n.º 4:631, e enquanto durar o estado de guerra;

Igual abono será feito às praças de outras unidades, quer do activo, quer reformadas, que prestem serviço nos referidos hospitais militares.

Art. 2.º A despesa a fazer com as subvenções de que trata este decreto será satisfeita pelas «Despesas Excepcionais Resultantes da Guerra».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário que estabeleça quaisquer auxílios, subsídios, subvenção ou

abonos por motivo de carestia de vida às praças de que trata este decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

Direcção Geral de Finanças**2.ª Repartição****Decreto n.º 5:730**

Considerando que nem a lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, nem a lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, deixaram a nomeação dos Auditores de Fazenda dependentes de concurso, tendo, porém, esta última lei determinado os requisitos a que tais nomeações devem obedecer;

Considerando que a prática dos concursos não deu o resultado que dela se esperavam e ao mesmo tempo privava o Governo da faculdade de nomear individualidades competentes, que se não queriam sujeitar às prestações de provas;

Considerando que às designações dos cargos de Auditores Fiscaes e Inspectores de Fazenda é preferível a designação de Auditores de Fazenda;

Considerando que a existência de um só auditor adjunto para servir, alternadamente nas províncias de Angola e Moçambique e a sua deslocação de seis em seis meses, de uma para outra colónia, seria nociva ao serviço, e afectaria fortemente o Tesouro com repetidas despesas de abono;

Atendendo à necessidade de efectivar com urgência a fiscalização da Administração Financeira e da Contabilidade das Colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das colónias de Angola e Moçambique haverá um Auditor de Fazenda e um Auditor Adjunto, exercendo, com a independência completa a que se referem a leis n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e 552-D, de 29 de Maio de 1916, as funções que lhes são incumbidas pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917.

§ único. O auditor adjunto coadjuva o auditor de Fazenda e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

Art. 2.º Nas restantes colónias serão as funções de fiscalização de Administração Financeira e de Contabilidade exercidas por quatro auditores de Fazenda, e nos termos consignados no artigo 1.º

§ único. Para os efeitos deste artigo haverá um auditor no Estado da Índia e um na província de S. Tomé e Príncipe. As colónias de Cabo Verde e Guiné constituirão um grupo; as de Macau e Timor outro grupo, correspondendo a cada uma delas seu auditor.

A sede destes dois grupos é, respectivamente, na capital de Cabo Verde e de Macau.

Art. 3.º Os auditores de Fazenda e os auditores adjuntos constituem um quadro único independente dos serviços de Fazenda e os indivíduos que o compuserem terão a mesma categoria.

§ 1.º A duração da comissão em cada colónia ou grupo